(124/2020-E)

CONSULTA FORMULADA POR TABELIÃ DE NOTAS À MM.ª JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE – ESCRITURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL – FALECIDO SOLTEIRO, SEM ASCENDENTES VIVOS OU DESCENDENTES – UNIÃO ESTÁVEL – DECLARAÇÃO LAVRADA PERANTE O TABELIÃO - DECISÃO NO SENTIDO DE AUTORIZAR O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL CONDICIONANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE O INSS EM DESACORDO COM O ÍTEM 112 DO CAPÍTULO XIV DAS NSCGJ – ART. 18 DA RESOLUÇÃO nº 35/ 2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de decisão encaminhada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Itatiba que, respondendo à consulta formulada, entendeu possível a realização de inventário extrajudicial na hipótese telada, *de cujus* que não deixou descendentes e ascendentes, mas tão somente a companheira, com escritura pública de união estável, desde que apresentada certidão de inexistência de

dependentes habilitados perante o INSS, a corroborar a informação contida na certidão de óbito de que não foram deixados descendentes.

Opino.

No que concerne à lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial, dispõe o Ítem 113 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que:

> *"113. O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável."*

No mesmo sentido, o art. 18 da Resolução n° 35/2007, do Col. Conselho Nacional de Justiça:

> *"Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável."*

Daí se extrai que, respeitada a decisão de fl. 11/18, o entendimento exarado contraria as normas supra referidas.

Não se desconhece a equiparação do companheiro ao cônjuge sobrevivente, que, com o advento do novo Código Civil, foi elevado à posição de herdeiro necessário, em concorrência com eventuais descendentes e ascendentes.

Contudo, independentemente dessa equiparação, certo é que a união estável deve existir à época da abertura da sucessão para fins de recebimento de herança pelo companheiro supérstite.

E, no caso dos autos, a escritura de inventário (fl. 05/08) não conta com a participação de outros possíveis herdeiros do falecido, não sendo cabível presumir que a união estável reconhecida pelos companheiros efetivamente perdurou até o óbito do autor da herança.

Com efeito, a escritura de declaração de união estável apresentada serve para comprovar a qualidade de companheira, à época em que foi lavrada, mas não para comprovar que essa união estável ainda existia na data da abertura da sucessão.

Como ensina Euclides de Oliveira:

"Da mesma forma como nasce, tipicamente informal, a união estável prescinde de reconhecimento judicial de sua existência ou de sua dissolução para que opere efeitos jurídicos entre os companheiros.

(...)

A união estável, diversamente do que acontece no casamento, não exige procedimento judicial para sua dissolução. (...) a dissolução se dá pelo simples rompimento da vida em comum, sem maiores formalidades[1]".

Nestes moldes, não havendo consenso entre todos os herdeiros, ou na falta de outros sucessores, a via extrajudicial resta prejudicada, havendo necessidade de declaração judicial da união estável.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser revogada a decisão de lavra da MM.ª Juíza Corregedora Permanente da 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Itatiba, que autorizou a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial na hipótese telada.

Sub censura.

São Paulo, 17 de março de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

[1] "União Estável – Do concubinato ao casamento. Antes e depois do Código Civil"; Editora Método; 6ª edição; pp. 243/245.

CONCLUSÃO

Em 19 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de lavra da MM.ª Juíza Corregedora Permanente da 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Itatiba, que autorizou a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial na hipótese telada em que o *de cujus* deixou apenas companheira, não havendo descendentes e ascendentes vivos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça